



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000913/2007-18
Recurso nº 2.021.348 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.446 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria MULTA DIPJ
Recorrente HECK - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que é obrigada à entrega da DIPJ e a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

SIMPLES. EXCLUSÃO. DIPJ. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica optante pelo Simples que for excluída dessa sistemática com efeitos retroativos, qualquer que seja o motivo, da mesma forma que está sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, também está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Sérgio Luiz Bezerra Presta, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 18-10.601, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração no valor de R\$ 1.220,55, referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração Informações - DIPJ referente ao Exercício 2005 ano-calendário 2004, conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 02).

2. *Enquadramento legal: art. 106, II, letra "c" do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172/66); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97, c/c o art. 7º, da Lei nº 10.426/2002.*

3. *Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação valendo-se, em síntese, do argumento que estava enquadrada no sistema SIMPLES FEDERAL até receber a comunicação de exclusão em agosto de 2006. Imediatamente foram tomadas providências para refazer os cálculos dos débitos e naturalmente forma apresentadas as Declarações de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, do exercício de 2005 ano-calendário de 2004, fora do prazo determinado na legislação tributária.*

4. *Requer que seja acolhida a impugnação apresentada e a consequência insubsistência e a improcedência da ação fiscal com o cancelamento do débito fiscal reclamado no Auto de Infração (fls. 02).*

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2005

Cabível a imposição de Multa por Atraso na entrega da Declaração Simplificada, quando o contribuinte adimpliu fora do prazo regulamentar estipulado para o regime de tributação do Lucro Presumido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2004. Não se questiona, no caso, o aspecto quantitativo, o efetivo atraso na entrega ou qualquer ilegalidade na cobrança da mesma, mas tão-somente a eficácia dos efeitos da exclusão retroativa do SIMPLES em relação à aplicabilidade de multa por atraso da DIPJ nessa situação específica.

Mérito

Assim reza a Instrução Normativa SRF nº 541, de 29 de abril de 2005:

Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2005 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2005.

O contribuinte, à luz da Lei n estava obrigado, a entregar anualmente "até o último dia útil de junho" a Declaração Informações - DIPJ referente ao Exercício 2005 ano-calendário 2004, nos termos e condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 541, de 29 de Abril de 2005, e não o fez. Entregou em atraso somente em 19/09/2006.

A sua contestação cinge-se na justificativa de que o referido atraso deveu-se à sua exclusão do SIMPLES e que isso, por si só, já seria motivo suficiente para o cancelamento da penalidade.

É cristalino o equívoco da recorrente em trazer como excludente de culpabilidade a exclusão do Simples com efeito retroativo.

É que tal situação está perfeitamente delineada em lei.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seus arts. 15 e 16, dispõe acerca dos efeitos da exclusão do Simples:

“Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13; IV

*Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”
(destaquei)*

Convém ressaltar que tais dispositivos têm por intenção evitar o locupletamento indevido de vantagens oferecidas por essa sistemática favorecida.

Outrossim, vê-se claramente que se trata de norma específica criando uma ficção jurídica perfeitamente possível no mundo do Direito: tudo funciona como se essa pessoa jurídica nunca tivesse sido optante pelo Simples. Portanto, “*sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas*” (art. 16 da Lei nº 9.317/96).

Dessa forma, conclui-se que a pessoa jurídica optante pelo Simples que for excluída dessa sistemática com efeitos retroativos, qualquer que seja o motivo, da mesma forma que está sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência (art. 15, inciso III da Lei nº 9.317/96, também está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes.

Tal norma específica se contrapõe inclusive à norma geral prevista na Lei n.º 9.732, de 1998, que introduziu o § 3º no art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, assegurando ao contribuinte excluído do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido, em processo próprio, segundo a disciplina contida na legislação que rege o processo administrativo tributário. O que nem mesmo foi o caso.

Sendo assim, é cabível a imposição da referida penalidade, uma vez que indene de dúvidas que o contribuinte adimpliu a prestação fora do prazo hábil.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 13063.000913/2007-18
Acórdão n.º **1401-00.446**

S1-C4T1
Fl. 36
